COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 1, DE 2023.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Nº 124, de 2023, institui no Município de Cascavel a Política e o Sistema Municipal de Educação Ambiental

PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Professora Beth Leal/Republicanos
VOTO DO RELATOR: Favorável
PARECER DA COMISSÃO: Favorável

RECEBIDO EM: 16/11/23 às 15:33
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

O presente Parecer diz respeito à manifestação desta Comissão de Meio Ambiente acerca do Projeto 124 de 2023, que institui no Município de Cascavel a Política e o Sistema Municipal de Educação Ambiental.

O projeto cria a Política e o Sistema Municipal de Educação Ambiental no município, com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA e do Programa Nacional de Educação Ambiental - ProNEA, articulada com o sistema de meio ambiente e educação em âmbito federal, estadual e municipal.

O Capítulo I da Lei trata das disposições gerais da Política Municipal de Educação Ambiental, definindo conceitos essenciais no artigo segundo. No Capítulo II define princípios e objetivos da Educação Ambiental, nos artigos terceiro e quarto.

No Capítulo III define competências da Política Municipal de Educação Ambiental, sendo no artigo 5º a definição das competências, e no artigo seguinte cria as seguintes comissões:

- Comissão Intersetorial de Educação Ambiental - CISEA
- Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental - CIMEA
- Coletivo Educador Ambiental de Cascavel - CEAC

A composição destas comissões deverá ser paritária por representantes governamentais e não governamentais, regulamentada por decreto do Chefe do Executivo, o Coletivo será composto por representantes da sociedade civil de diferentes segmentos, também conforme regulamentação por decreto.

O Programa Municipal de Educação, previsto no Capítulo IV, deverá ser desenvolvido na educação formal e não-formal, sendo de responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos do Município a consignação em seus orçamentos dos recursos para desenvolvimentos de programas projetos e ações de educação ambiental.

Neste capítulo também estão previstas as dimensões que devem ser observadas na formação na educação formal, não-formal, informal, difusa e midiática, e o desenvolvimento de ações de estudo, pesquisas e experimentação, bem como, orientações sobre a produção de material educativo.

O tema não trata de matéria de competência privativa e exclusiva da União conforme disposto no artigo 30 da Carta Magna compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Esculpido constitucionalmente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, a Constituição Federal o garante no artigo 225, sendo incumbência do poder público o dever de precaução e resguardo dos recursos ambientais:

> **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

No mesmo sentido a Constituição do Estado do Paraná estabelece no artigo 207 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

As questões ambientais ocupam um espaço cada vez mais relevante no cenário global, e a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado assegurado pela Constituição Federal certamente passa pela Educação Ambiental. O Desenvolvimento Sustentável nos seus três pilares, depende da transformação de comportamento que vem somente por meio da educação, nesse sentido, este projeto é de fundamental importância para a construção de uma política ambiental consolidada.

O Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global, documento referência em relação à educação ambiental estabelece que a educação ambiental deve facilitar a cooperação mútua e eqüitativa nos processos de decisão, em todos os níveis e etapas.

À luz da normativa brasileira, a Lei nº 9.798/99, instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, que estabelece diretrizes e bases para educação ambiental no país, de acordo com a mesma, a educação ambiental é um processo contínuo e permanente que visa desenvolver uma consciência crítica sobre as questões ambientais e promover a compreensão da complexidade do meio ambiente. Ela deve estar presente em todos os níveis e modalidades de ensino, bem como na formação de profissionais, na educação corporativa e na sensibilização da sociedade em geral, é o que está presente no projeto em análise.

Também está presente na Política Municipal a transversalidade da Educação Ambiental, integrando-a às práticas educativas em todos os níveis de ensino e em todas as disciplinas. Isso significa que a formação ambiental não deve ser um conteúdo isolado, mas sim estar presente de maneira interdisciplinar, conectando-se com diversas áreas do conhecimento.

O projeto também está em conformidade com o Decreto nº 4281 de 25 de junho de 2002, que regulamenta a Política Nacional de Educação Ambiental, e com o ProNEA, Programa Nacional que integra a educação ambiental nas práticas educativas em todos os níveis de ensino, bem como em programas e projetos governamentais.

O Capítulo V, a Seção I trata da Educação Ambiental no Ensino Formal. No ensino formal engloba a educação infantil, o ensino fundamental, ensino médio, educação superior, educação especial, educação profissional e educação de jovens e adultos, devendo ser desenvolvida de forma integrada, interdisciplinar, transdisciplinar e transversal no currículo escolar de forma crítica, transformadora, emancipatória, contínua e permanente, em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

Em seguida, estabelece diretrizes para trabalhar a Educação ambiental, no currículo da rede pública municipal, que não será implantada como disciplina específica, mas sim, com caráter transversal em todas as disciplinas e de modo complementar e extracurricular. Prevê a formação continuada dos profissionais da educação em cumprimento aos objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental, da Política Municipal de Educação Ambiental e da Política Municipal de Educação Ambiental.

Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional define como dever a incorporação da dimensão ética ambiental nas atividades profissionais desenvolvidas em conformidade com os princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental - PNEA e do Programa Nacional de Educação Ambiental - ProNEA.

Estabelece as diretrizes para a Educação Básica, Especial, Profissional e de Jovens e Adultos, em seguida aborda a educação no Ensino Superior, que deve incorporar aos seus Planos de Desenvolvimento Institucional projetos ações e recursos para implantação das determinações previstas em lei.

Ao que se refere à educação não-formal devem ser promovidas atividades de conscientização, preservação e conservação do patrimônio ambiental. No Capítulo VI, define que a função de gestores da Política Municipal são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Educação, além disso define as competências do CIMEA.

O Sistema Municipal de Educação Ambiental é abordado no Capítulo VII, e compreende o Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental, a Comissão intersetorial de Educação Ambiental, a Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental e o Coletivo Educador Ambiental de Cascavel. A regulamentação deve ocorrer no prazo de 180 dias após a publicação, entrando em vigor na data de publicação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 43, IV do Regimento Interno, fui designada para ser Relatora do Projeto de Lei nº 124 de 2023 e devido a isso apresento meu voto para análise para deliberação dos demais membros desta Comissão.

Conforme determina o artigo 52 do Regimento Interno, compete à Comissão de Meio Ambiente exarar parecer sobre:

> "I – defesa do meio ambiente; II – política e sistema municipal de meio ambiente; III – recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo; IV - controle da poluição ambiental; V – controle dos recursos hídricos e naturais em âmbito municipal; VI - declaração de utilidade pública de entidades e demais segmentos que atuam na área do meio ambiente".

Este projeto é essencial para a formação de valores e atitudes que contribuam para a construção de uma sociedade mais sustentável e responsável, contribui diretamente para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

A Educação Ambiental, não é apenas uma ferramenta educativa, mas uma estratégia fundamental para a construção de uma sociedade mais consciente, responsável e comprometida com a preservação do meio ambiente. Integrar os princípios e práticas educativas é essencial para formar cidadãos capazes de contribuir para o desenvolvimento sustentável do país e para a construção de um futuro mais equilibrado e harmonioso.

O projeto tecnicamente é viável, sob o aspecto legal, atende à legislação, da análise apresentada nada tenho a declarar em contrário, atende a conveniência, oportunidade e aos interesses ambientais.

É o meu Voto.

Professora Beth Leal
Vereadora/Republicanos/Presidente
Relatora

III – PARECER DA COMISSÃO

Ao analisar o voto da Relatora, os Vereadores da Comissão de Meio Ambiente, por maioria absoluta, acatam o voto da eminente Relatora e manifestam-se favoráveis à tramitação do Projeto de Lei Nº 124 de 2023.

Sala da Comissão de Meio Ambiente.
Cascavel, 16 de novembro de 2023.

Professor Santello
Vereador/PTB/Secretário

Soldado Jeferson
Vereador/PV/Membro